

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 983/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Participação de servidor público como cotista em empresa privada

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo acima mencionado foi encaminhado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COGEP para análise e manifestação quanto à possibilidade de participação da servidora [REDACTED] de [REDACTED], ocupante do cargo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, como sócia cotista de empresa privada.

ANÁLISE

2. O servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112/90, sujeita-se a determinações estatutárias. Em vista disso, deve observar as condutas que lhe são vedadas no cumprimento de sua função.

3. A COGEP, nestes autos, solicita pronunciamento sobre a participação de servidor público em empresa privada, na qualidade de cotista, caso a atividade a ser exercida não cause conflito de interesse com a Administração Pública.

4. Preliminarmente, esclarecemos que o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, ocupado pela servidora, integra a Carreira de Gestão Governamental.

5. A Lei nº 11.890/2008, em seus artigos 10 e 17, ao tratar da estrutura remuneratória do cargo de Especialista, assim dispõe:

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

(...)

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

(...)

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei aplica-se o **regime de dedicação exclusiva**, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência ou pelo Ministro de Estado do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

6. Da inteligência dos dispositivos acima transcritos, infere-se que os servidores integrantes dessas Carreiras **estão submetidos ao regime de dedicação exclusiva, assim ficam impedidos de exercer qualquer outra atividade remunerada, na iniciativa pública ou privada**, que enseje conflitos de interesses, ressalvando-se o exercício do magistério, ou as hipóteses contidas no parágrafo único da mencionada legislação.

7. Com relação ao regime de dedicação exclusiva a que são submetidos os integrantes das Carreiras, elencadas no art. 10 da Lei nº 11.890/2008, a Consultoria Jurídica deste Ministério pronunciou-se, por meio do PARECER/MP/CONJUR/JD/Nº 0033-3.27/2010, no seguinte sentido:

15. Em nosso sentir, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, em seu art. 17, repetiu o comando constitucional no que pertine à possibilidade de cumulação, o que permite inferir que os cargos arrolados no art. 10 devem ser compreendidos como técnicos ou científicos.

16. Quadra registrar, por oportuno, que em nosso sistema jurídico qualquer restrição quanto ao regime de jornada de trabalho dos servidores públicos federais somente será legítima e válida se puder ser subsumida em uma norma ou princípio constitucional que expressamente enuncie a mesma restrição normatizada pela legislação infraconstitucional. Não sendo possível, conseqüentemente, à legislação infraconstitucional vedar hipótese de acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas, permitidas expressamente pela Constituição Federal.

17. Neste diapasão, o art. 17 da Lei nº 11.890/2008, ao prever o regime de dedicação exclusiva para os cargos que enumera, com as ressalvas expressas, não pode inviabilizar o exercício do direito subjetivo à acumulação de cargos previsto em sede constitucional, tal como aquele relativo ao cargo político de vereador e de vice-prefeito, por exemplo, desde que haja compatibilidade de horários.

18. Ademais, garante a Constituição em seu art. 5º, IX, alçando-a a categoria de direito individual, "a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", razão pela qual tais atividades não são passíveis de limitação pela norma infraconstitucional.

(...)

22. Pelo exposto, concluímos que o entendimento esposado pela Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério não é o mais consentâneo com o regime de dedicação exclusiva preconizado pela norma. Interpretação lógico-sistemática, à luz do texto constitucional, conduz a uma interpretação mais restritiva, a partir da qual, respondem-se pontualmente os questionamentos:

a), b) e c) **As únicas exceções ao regime de dedicação exclusiva são o magistério e as hipóteses previstas no parágrafo único, bem como as exceções constitucionalmente erigidas.** (Destacamos)

d) Vide itens 17 a 18.

8. Corroborando o entendimento do Parecer acima citado, esta Coordenação-Geral emitiu a Nota Técnica nº 502/2010, cópia anexa e, também, disponível no CONLEGIS –

Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo sítio oficial localizado no endereço eletrônico www.servidor.gov.br, link legislação, na qual concluiu:

10. Ante o exposto, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu inciso XVI do artigo 37, os casos que podem ocorrer a acumulação de cargos. Assim, a acumulação para a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental sob o regime de dedicação exclusiva será possível, no entanto, somente para o exercício de magistério e as atividades elencadas no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 11.890, de 2008, caso haja compatibilidade de horários e no exercício desses cargos não ocorra conflito de interesses.

9. Por outro lado, há que se registrar, também, o tema objeto da consulta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de se conceder licença para tratar de interesse particular a servidor integrante da Carreira de Finanças e Controle, para, durante o afastamento, exercer função de administração e gerência de empresa privada. O assunto foi submetido à CONJUR/MP para identificar se, mesmo quando afastado do cargo, o servidor estaria proibido de participar de gerência de empresa privada.

10. Em sua manifestação, a CONJUR/MP, no PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 469-3.16/2008, cópia anexa, concluiu que:

24. Resulta evidente, portanto, que: se os servidores submetidos à jornada reduzida, nos termos da referida Medida Provisória, estão autorizados a exercer as referidas atividades, nada mais natural que seja reconhecido aos servidores licenciados para tratar de interesses particulares igual direito.

25. Como se vê, mediante a adoção do método lógico-sistemático na interpretação da Medida Provisória nº 2.174-28/2001, ressoa inequívoca a possibilidade dos servidores que não aderiram à jornada de trabalho reduzida e que se encontram licenciados na forma do art. 91 da Lei nº 8.112/90 de exercer o comércio, participar de gerência, administração ou de conselho fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que ausente o conflito de interesses com a Administração Pública, o que, permita-me a insistência, deverá ser analisado à luz do caso concreto.

26. Corroborando a tese aqui defendida, foi publicada, recentemente, no Diário Oficial da União de 14.05.2008 – Edição extra, a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, que dentre outras providências alterou o art. 117 da Lei nº 8.112/90, acrescentando-lhe um parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

(...)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I – a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II – gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Destacou-se)

27. Como se vê, a referida norma coloca uma pá de cal sobre a matéria, **permitindo ao servidor licenciado nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112/90, uma vez ausente o conflito de interesses com a Administração Pública, a participar da gerência ou administração da sociedade privada e de exercer o comércio.** (Destacamos)

28. Não se pode esquecer que a licença, com já demonstrado, é um ato de natureza discricionária, podendo ser interrompida a qualquer tempo no interesse da Administração, conforme o disposto no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Assim, acaso a Administração Pública verifique que o servidor licenciado esteja exercendo atividade que contrarie o interesse público, estará autorizada a interrompê-la, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

11. Diante disso, resta claro que o servidor integrante de Carreira submetida ao regime de dedicação exclusiva, **ao se afastar do cargo que ocupa**, na forma estabelecida no art. 91, da Lei nº 8.112/1990, poderá exercer atividade remunerada em empresa privada, participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, e, ainda, participar como acionista, cotista ou comanditário, tendo em vista o inciso II, do parágrafo único, do artigo 117, incluído pela Lei nº 11.784/2008.

CONCLUSÃO

12. Diante dos esclarecimentos acima, entende-se que a servidora [REDACTED] somente poderá participar como cotista em empresa privada, caso se afaste do exercício do cargo, na forma estabelecida no art. 91 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que está submetida ao regime de dedicação exclusiva.

Brasília, de de 2010.

MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO
Técnica da DIPVS

DANIELA DA SILVA PEPLAU
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, de de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma proposta.

Brasília, 11 de novembro de 2010.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais